



**PARECER Nº 539, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1227, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Ediane Maria, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Ação Cultural - PAC, e dá providências correlatas, a fim de assegurar a participação de equipes compostas de forma representativa por pessoas pretas e pardas.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 162ª a 166ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/11/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem como finalidade de reduzir e combater a desigualdades raciais presentes em nossa sociedade, por consequência do processo histórico de discriminação e apagamento social contra grupos minoritários, que atravessa o acesso a produção cultural.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...] “As ações afirmativas são políticas públicas compensatórias formuladas para redução e combate das desigualdades raciais, étnicas, de gênero, identidade de gênero e de orientação sexual presentes em nossa sociedade por consequência de um processo histórico de discriminação e apagamento social contra grupos minoritários.

Historicamente, a sociedade e o Estado reproduzem mecanismos de apagamento e impedimento de acesso à direitos de determinados grupos, indivíduos e expressões culturais que detém marcadores sociais de gênero, raça e étnicos, por exemplo. Em reflexo a sistematização da violência contra grupos minoritários, as políticas de cultura reproduzem a lógica de exclusão desses grupos, seja por meio da

escassez de recursos para projetos que tratam sobre temáticas que atravessam esses corpos ou para seleção dos atores e coletivos vulneráveis.

Com a finalidade de constituir uma sociedade mais justa e igualitária, constitui-se, no bojo das políticas públicas, o presente projeto de lei que visa ações afirmativas para pessoas e equipes compostas de forma representativa de pessoas pretas e pardas com a finalidade de reduzir e combater a desigualdades raciais presentes em nossa sociedade, por consequência do processo histórico de discriminação e apagamento social contra grupos minoritários, que atravessa o acesso a produção cultural.

Desta forma, a presente normativa torna-se fundamental para formulação de expressões culturais mais plurais e diversas no Estado.”[...]

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante aos cuidados das políticas públicas culturais, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição da República.

Sob outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza concorrente, no que diz respeito à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico quanto cuidado a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A legislação federal que trata da matéria, especialmente o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n. 12.288/2010), estabelece normas gerais, permitindo aos Estados a edição de normas suplementares e específicas.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 1227, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes | Favorável ao voto do relator |

| | |
|-------------------|------------------------------|
| Rômulo Fernandes | Favorável ao voto do relator |
| Reis | Favorável ao voto do relator |
| Emídio de Souza | Favorável ao voto do relator |
| Rui Alves | Favorável ao voto do relator |
| Solange Freitas | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim | Favorável ao voto do relator |
| Fábio Faria de Sá | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |